

O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS MANGUEZAIS COMO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

D. S. Costa

(Aluna do Curso Superior de Tecnologia em Controle Ambiental do CEFET – RN) Rua Rio Mogi Guaçu, 7932 Cidade Satélite CEP 59.068-380 Natal-RN E-mail: daianny costa@ig.com.br

P. F. M. Câmara

(Aluna do Curso Superior de Tecnologia em Controle Ambiental do CEFET – RN) Rua Francisco Ribeiro, 22 Nova Parnamirim CEP 59.089-000 Natal-RN E-mail: priscilafmcamara@yahoo.com.br

R. S. Andrade

(Aluna do Curso Superior de Tecnologia em Controle Ambiental do CEFET – RN) Rua Ismael Pereira da Silva, 1756 – Cond. Torre do Mar I, Bl. F Ap. 102 Capim Macio CEP 59.082-000 Natal-RN E-mail: rosanesousa@yahoo.com.br

E. A. C. Pegado

(Orientadora – Docente da Cátedra de Direito Ambiental do Curso Superior de Tecnologia em Controle Ambiental do CEFET - RN)

E-mail: erikapegado@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho se propõe a explanar acerca das Áreas de Preservação Permanente, bem como do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e demais Espaços Protegidos. Inserindo-se nessas abordagens, serão levantadas questões atinentes a um ecossistema tipicamente costeiro e abundante em nossa região, por ser ele um exemplo de área de preservação permanente: o manguezal. Nesse sentido, será feita uma caracterização mais específica sobre os mangues, tratando, inclusive, da legislação pertinente a tal assunto. O mangue é conceituado pela Legislação Ambiental Brasileira como uma Área de Preservação Permanente. Destarte, consoante os diplomas legais vigentes, apenas admite-se o aproveitamento dos manguezais de forma sustentável. Entretanto, vale ressaltar que, não obstante serem protegidos por lei, os mangues estão sob constante ameaça, pelo fato de se situarem em áreas visadas pelo homem para desenvolver suas atividades. Sabe-se, contudo, que muito da destruição hodiema desse bioma ocorre em virtude do desconhecimento de sua real importância e dos benefícios que oferecem para o homem. Desta sorte, o que se faz deveras urgente é a difusão da relevância que têm os manguezais, a fim de que se possa garantir a preservação desse ecossistema, ou do que ainda resta do próprio.

PALAVRAS-CHAVE: áreas de preservação permanente; unidades de conservação da natureza; manguezais; proteção legal.

1. INTRODUÇÃO

A corrente situação pela qual nosso meio ambiente vem passando nos desafia a preservar os recursos naturais e, concomitantemente, possibilitar um desenvolvimento social justo, permitindo que as sociedades humanas atinjam uma melhor qualidade de vida em todos os aspectos. A necessidade de consolidar modelos de desenvolvimento sustentável no país exige a construção de alternativas de utilização dos recursos, orientada por uma racionalidade ambiental e uma ética da solidariedade.

É fato que nossa sociedade tem cada vez mais se conscientizado de que o modelo vigente de crescimento afeta nosso planeta muito mais que o esperado. A destruição da natureza, advinda da contaminação e degradação dos ecossistemas, cresce em um ritmo acelerado, motivo pelo qual torna-se necessário reduzir o impacto ambiental para a obtenção de um desenvolvimento ecologicamente equilibrado a curto prazo para todo o planeta.

Em face disso, fez-se mister estabelecer um instrumento para garantir a preservação ambiental. Decorrentemente, foram instituídas leis para tutelar as questões ambientais, como uma forma de orientar a conduta da população frente ao meio ambiente. A maior dessas leis se consubstancia na própria Constituição Federal de 1988, que veio a tutelar a proteção ao meio ambiente em um capítulo especial no corpo de seu texto. Essa previsão, nas palavras de Edis Milaré, representa um "marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos" (apud MORAES, 2005).

Nesse contexto, há de se admitir que a legislação brasileira avançou muito nos últimos anos, especialmente após a década de 1990. O Brasil expôs ao mundo a importância de se conservar os recursos bióticos e naturais presentes nas florestas para a manutenção da qualidade ambiental do planeta. A aplicabilidade efetiva desses diplomas legais é que se visa perquirir agora, para que as regras ditadas não se restrinjam somente aos papéis, mas sejam observadas na conduta diária de toda a sociedade.

2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Em geral, os doutrinadores de Direito Ambiental têm conceituado como áreas de preservação permanente aquelas regiões necessárias à preservação dos recursos e das paisagens naturais, para assim permitir-se a perpetuação de seu equilíbrio ecológico.

As supracitadas áreas apresentam grande importância ecológica e social, haja vista que têm a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Nesses espaços, a floresta ou a vegetação devem fazer-se presentes. Caso não o sejam, deverão ser aí plantadas. A cobertura vegetal nessas áreas faz-se relevante justamente porque será ela que atenuará os efeitos erosivos e a lixiviação dos solos, contribuindo também para regularização do fluxo hídrico, a redução do assoreamento dos cursos d'água e dos reservatórios, bem como gerando benefícios para a fauna.

As áreas de preservação permanente são destinadas especificamente a atenuar a erosão das terras; fixar dunas; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; para asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; e a assegurar condições de bem estar público.

Milaré (2005), ao tratar acerca de tal assunto, aduz que tais áreas de preservação consubstanciam-se em uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou do relevo, geralmente ao longo dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros, destinadas à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna".

Machado (2005) infere que a maioria dos Estados brasileiros optou por destacar claramente quais seriam seus espaços territoriais merecedores do título de áreas de preservação permanente. Tais áreas podem ser configuradas tanto de domínio público como de domínio privado, posto ser limitado constitucionalmente o direito de propriedade pela função social e ambiental que a propriedade deve desempenhar. Desta sorte, a área que se destinar a ser preservada permanentemente não precisará ser objeto de desapropriação, uma vez que o direito de propriedade não será de todo restringido, mas apenas em parte limitado.

Em termos legais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, VI, teve a cautela de instituir que a defesa do meio ambiente deve ser observada pela ordem econômica. Assim, o direito de propriedade é limitado pelo princípio da função ambiental da propriedade. O próprio art. 225 da constituição trata o meio ambiente como Bem, portanto passível de mensuração econômica. Ademais, a Carta Maior também teve a precaução de dispor que as áreas de preservação ambiental possuem sua continuidade preservada, pois somente por lei poderão sofrer qualquer alteração ou supressão.

O Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771/65, trouxe o conceito de áreas de preservação permanente em seu art. 1°, § 2°, inciso II, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67/01: "Área protegida nos termos dos art. 2° e 3° desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Já seu art. 2º definiu quais áreas seriam destinadas a essa proteção legal, de acordo com o transcrito doravante:

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal [...];
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
- i) REVOGADA

Há de se salientar que, dentre as Áreas de Preservação Permanente fixadas no rol do artigo acima transcrito, podem ser identificadas duas classes: aquelas que são de preservação permanente em virtude de sua localização (margens de cursos d'água, topos de morro, áreas de declividade, dentre outras), e aquelas que merecem tal proteção devido ao tipo de vegetação que as recobre (restingas, manguezais, dunas). No tocante às Áreas de Preservação Permanente do primeiro grupo, estão aquelas destinadas à proteção dos recursos hídricos, fixadas nas alíneas a, b, e c, referentes às margens de cursos d'água, à vegetação ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais e no entorno de nascentes e olhos d'água.

A Lei em epígrafe preconiza também, em seu art. 2º, parágrafo primeiro, que qualquer forma de vegetação presente nas Áreas de Preservação Permanente somente poderá ser suprimida mediante preliminar autorização do órgão ambiental competente, e desde que em prol do interesse público, tal qual dispõe-se adiante:

Art. 2°, §1° - A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

No que tange ao parágrafo acima, há de se ressaltar que a expressão "preservação permanente" não teria sido a mais adequada a ser utilizada, tendo em vista que sua etimologia traduz a idéia de que essas áreas seriam completamente intocáveis. Contudo, a verdade é que a intocabilidade pode ser mitigada, na medida em que é possível permitir a utilização dessas áreas para as finalidades das reservas ecológicas (Fiorillo, 2005). Ademais, tais espaços não são permanentes, uma vez que, após criados, pode-se também suprimi-los ou altera-los por meio de lei, conforme preceitua o art. 225, § 1°, inciso III, da Constituição Federal: "III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;".

Por sua vez, como exemplos de áreas que poderão vir a ser consideradas como de preservação permanente por posterior ato do Poder Público, são elencadas, no art. 3º do já mencionado Código Florestal, as seguintes florestas:

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) A atenuar a erosão das terras;
- b) A fixar as duna;
- c) A formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- d) A auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) A asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) A manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) A assegurar condições de bem estar público.

Faz-se mister considerar o fato de que estas áreas são realmente de preservação e não apenas de conservação. Ademais, elas figuram como tendo um caráter permanente, e não somente provisório ou transitório.

Diante da análise do supracitado diploma legal, é cabível ainda salientar, consoante as palavras de Machado (2005), que "a existência da APP pode advir da iniciativa dos proprietários, do próprio efeito do art. 2º do Código Florestal ou de ato do Poder Público, como disposto no art. 3º desse Código. Dessa forma, não há um ato expressamente previsto para sua instituição, podendo ser utilizados a lei ou o decreto, conforme o tipo de área".

Em suma, face à proteção jurídica conferida pelo Código Florestal, toda e qualquer interferência nas áreas citadas alhures (construções de casas, estradas etc) deverá ser nulificada, nulidade esta que se mostra cabível de ser suscitada tanto pelo Poder Público como pelos cidadãos, por meio de Ação Popular (instrumento jurídico apto a anular qualquer ato lesivo praticado por pessoa física ou jurídica, particular ou pública, nacional ou estrangeira, contra o meio ambiente). Sua propositura está prevista constitucionalmente, no art. 5°, LXXIII (Moraes, 2005).

Por fim, salienta-se que a Resolução CONAMA nº. 303, promulgada em 20 de março de 2002, também aborda a questão das áreas de preservação permanente, haja vista que o mencionado dispositivo legal visa a estabelecer parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente, utilizando critérios similares ao Código Florestal para definir que regiões se enquadram como merecedoras do título de "preservação permanente". Ademais, o rol anteriormente estabelecido pelo art. 2º do Código Florestal foi por tal Resolução expandido. Esse diploma legal aduziu ainda que as Áreas de Preservação Permanente e os outros espaços territoriais especialmente protegidos se configuram como instrumentos de relevante interesse ambiental, em virtude de integrarem o desenvolvimento sustentável, o qual se constitui como o objetivo das presentes e futuras gerações.

3. ECOSSISTEMA DE MANGUE

O ecossistema de mangue ou manguezal apresenta algumas características peculiares que lhe concedem alto grau de importância. Em função disso, o ordenamento jurídico estabelece normas específicas para garantir a preservação desse tipo de ecossistema.

Para melhor compreender a importância que os mangues representam para o ecossistema terrestre, começaremos este tópico tratando especificamente da definição, das características e da importância dos manguezais e, apenas num segundo momento, explanar-se-á sobre a legislação pertinente ao referido assunto.

3.1. Definição, Características e Importância do Ecossistema de Mangue

O mangue é um ecossistema peculiar, o qual se estabelece nas regiões tropicais da terra. Sua origem se dá em função do encontro das águas doce e salgada, formando a água salobra. O ambiente de mangue apresenta água com salinidade variável, característica exclusiva das regiões costeiras.

Estima-se que, em todo o planeta, existam cerca de 172.000 km² de manguezais. Desse total, aproximadamente 15%, ou seja, em torno de 26.000 km² distribuem-se pelo litoral do Brasil, desde o Cabo Orange, no Amapá, até o município de Laguna, em Santa Catarina. Assim, o Brasil apresenta a maior, ou uma das maiores extensões de manguezais de todo o mundo. Todavia, uma parte considerável deste importante ecossistema já foi destruído.

O manguezal é composto por um pequeno número de espécies de árvores e desenvolve-se principalmente nos estuários e na foz dos rios, onde há água salobra e local semi-abrigado da ação das ondas, mas aberto para receber a água do mar. Trata-se de um ambiente com bom abastecimento de nutrientes, onde, sob os solos lodosos, há uma textura de raízes e material vegetal, parcialmente decomposto, chamado turfa. Nos estuários, os fundos lodosos são atravessados por canais de marés (gamboas), utilizados pela fauna para os seus deslocamentos entre o mar, os rios e o manguezal.

A biodiversidade encontrada nos mangues faz com que essas áreas se constituam em grandes "berçários" naturais, tanto para as espécies típicas desses ambientes, como para animais, aves, peixes, moluscos e crustáceos, que aqui encontram as condições ideais para reprodução, eclosão, criadouro e abrigo, quer tenham valor econômico ou ecológico. Enfim, pode-se afirmar que os manguezais são fundamentais para a procriação e o crescimento dos filhotes de vários animais, inclusive atuando como banco genético para a recuperação de áreas degradadas, como rota migratória de aves e alimentação de peixes e como colaborador para o enriquecimento das águas marinhas com sais nutrientes e matéria orgânica.

Ao contrário de outras florestas, os manguezais não apresentam uma gama variada de espécies. Todavia, se destacam pela grande abundância das populações que neles vivem. Por isso, podem ser considerados um dos mais produtivos ambientes naturais do Brasil. Em função dessa característica, o mangue desempenha o papel de exportador de matéria orgânica para os estuários, o que contribui para a produtividade da zona costeira. Destarte, o mangue é considerado vital para a subsistência das comunidades pesqueiras que vivem em seu entorno. Ele produz mais de 95% do alimento que o homem captura no mar, sendo responsável pela manutenção de boa parte das atividades pesqueiras das regiões tropicais. As áreas dos manguezais são, portanto, de extrema importância para as populações, uma vez que delas provém boa parte das proteínas (mariscos e peixes), tão essenciais para a subsistência.

A vegetação dos manguezais também apresenta grande importância para a manutenção da própria geomorfologia do ambiente, uma vez que atua na fixação dos solos, impedindo a erosão e, ao mesmo tempo, estabilizando a linha de costa. As raízes dessa espécie de vegetação funcionam como filtros na retenção dos sedimentos, o que promove certa proteção à terra ante a força do mar. Na verdade, o solo e toda a estrutura do mangue formam uma barreira de proteção das áreas ribeirinhas, diminuindo os problemas com inundações. A própria função de filtração exercida pelas raízes atua reduzindo a contaminação das praias ao reter os poluentes.

Outras atividades também podem ser desenvolvidas como produto da exploração dos mangues pelo homem, como no caso da extração de matéria prima para a produção de remédios, álcool, adoçantes, óleos, entre outros produtos. A área do mangue pode ser utilizada ainda para turismo ecológico, educação ambiental, apicultura, piscicultura e criação de outras espécies marinhas.

Como se observa, o manguezal tem muito a oferecer. No entanto, o seu potencial está condicionado a uma utilização de maneira racional, de forma sustentável, atendendo às suas necessidades de recomposição, como os períodos de desovas, perfloração das espécies vegetais, entre outras. A legislação ambiental tenta, exatamente, estabelecer os limites em que deverá se amoldar qualquer atividade exercida nesse ecossistema tão importante e singular.

3.2. Proteção Legal dos Mangues

Ao longo da pesquisa que realizamos para a concretização desse trabalho, foi possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, atualmente, de inúmeros dispositivos legais para a proteção dos manguezais, tanto a nível federal quanto a nível estadual. Até mesmo alguns municípios já estabeleceram normas ambientais que visam determinar as possibilidades e formas de utilização desse ecossistema tão frágil e importante para manutenção da vida de inúmeras espécies, inclusive a da espécie humana.

No âmbito do Direito Constitucional, deve-se chamar atenção para o Art. 225 da nossa Carta Maior, o qual preleciona o seguinte: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Desta sorte, depreende-se daí que o manguezal também está incluso no rol de proteção ofertado pela Constituição Federal de 1988.

Ainda no âmbito constitucional, destaca-se o inciso III do §1º do art. supracitado, o qual determina que, para assegurar o direito a que aduz o referido artigo, o Poder Público definirá espaços territoriais e os componentes que deverão ser especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei. Esta proteção especial se concretiza na criação de áreas de proteção permanente, e, como a áreas de manguezal já foram determinadas pelo legislador

como sendo áreas de proteção permanente, depreende-se que o dispositivo referido também se dedica à proteção das áreas de mangue.

Partindo para o ramo do Direito Penal, visível é o fato de que o legislador também se preocupou em estabelecer um tipo penal para as atividades que destruam ou danifiquem as vegetações que são objeto de especial proteção, como é o caso da vegetação protetora de mangues. Esta norma foi estabelecida pela Lei n. 9.605/98 e determina que:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

A Lei n. 4771/65 (Código Florestal) é a norma que define que as áreas de manguezal são áreas de preservação ambiental (Art. 5°, alínea f), ao estabelecer que:

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

[...]

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Assim, as áreas de mangue sofrem igualmente as restrições de utilização a que estão submetidas todas as demais áreas de proteção permanente, conforme estabelece o Código Florestal em seu art 4°, §5° ao determinar que: "A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2° deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

A própria definição de utilidade pública é estabelecida pela mesma lei em seu art. 1º, inciso IV. Por conseguinte, de acordo com este dispositivo, somente será permitida a supressão da vegetação dos mangues quando a atividade na área for destinada à segurança nacional; às obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

A Resolução nº 303/2002 do CONAMA, além de definir os manguezais, em seu art. 2º, também classifica os manguezais como Áreas de Preservação Permanente:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

ſ...1

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

No âmbito do estado do Rio Grande do Norte é fácil encontrar dispositivos legais que também incluem os mangues nas áreas de preservação permanente, como é o caso do art. 13, § 2º da lei complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996 e do art. 20, inciso III, da lei 6.950, de 20.8.96, que institui o plano estadual de gerenciamento costeiro.

A Lei municipal nº 4.100, de 19 de junho de 1992, que dispõe sobre o Código do Meio Ambiente do Município do Natal, no art. 55 acompanha essa tendência legislativa: "Art. 55 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente: I - os manguezais[...]".

Essa mesma norma, em seu art. 56, preleciona a que estão destinadas essas áreas. Dessa forma, as áreas de mangue, assim como qualquer outra área de proteção permanente, se destinam a:

I - realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

II – proteção do ambiente natural;

III – preservação da diversidade e integridade da fauna e flora municipal e dos processos ecológicos essenciais;

IV – desenvolvimento da educação conservacionista;

V - realização do turismo ecológico.

E ainda, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe sobre as atividades que deverão ser proibidas nas áreas supracitadas, sendo elas as seguintes:

I – circulação de qualquer tipo de veículo;

II – campismo;

III - piquenique;

IV – extração de areia;

V – depósito de lixo;

VI – urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis;

VII – retirada de frutos pendentes;

VIII - culturas agrícolas;

IX – pecuária, inclusive a de animais de pequeno porte;

X – queimadas e desmatamento;

XI – aterros e assoreamentos.

Observa-se que a lei não proíbe a atividade de aqüicultura. Contudo, proíbe o desmatamento da área, o que por si só já impede a instalação de viveiros de camarão.

Quanto aos mecanismos para defesa dos manguezais, cabem ser enumeradas a ação civil pública, as medidas cautelares, a ação popular ambiental e a ação direta de inconstitucionalidade contra lei local que fira a constituição estadual ou mesmo a federal. Já no âmbito da administração, o órgão estadual competente para fiscalizar as atividades de licenciamento em todo o Rio Grande do Norte é o IDEMA, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.038/81. Obviamente que, existindo no Município, como é o caso de Natal, Conselho Municipal e Órgão de defesa ambiental, a este caberá a competência para fiscalizar e licenciar.

Ainda outros meios legais oferecem proteção jurídica adequada a esse tão relevante e frágil ecossistema. As Leis acima explicitadas apenas representam um rol exemplificativo da grande abrangência jurídica que há na legislação brasileira contra a degradação desse bioma. Esse amparo de que dispõem os manguezais pode ser interpretado como um reflexo do reconhecimento de sua grande relevância para o homem. Entretanto, infelizmente a realidade é ainda bem diferente.

Ocorre que a legislação ambiental, não obstante tão vasta no Brasil, tem mostrado, na prática, pouca eficácia na proteção do ecossistema manguezal. Faltam instrumentos que viabilizem a aplicação da lei, considerando-se que a população carente já está submetida às "penalidades" impostas por sua condição social. O desconhecimento das leis por parte da população, a carência de recursos e pessoal nos órgãos fiscalizadores e os interesses políticos e econômicos imediatos, são alguns dos fatores que contribuem para a crescente destruição dos manguezais.

4. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

As unidades de conservação da natureza, a seu turno, se configuram como sendo áreas destinadas para fins científicos, educacionais e/ou de lazer, instituídas pelo Poder Público. São áreas que apenas podem ser utilizadas para fins sustentáveis, isto é, de forma que sua utilização no presente não prejudique sua preservação às gerações futuras. Sua definição legal encontra-se disposta na Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Antes de dissertar acerca das unidades de conservação, é de suma importância proceder por uma breve perspectiva histórica. Pode-se dizer que, desde os primórdios da civilização, os povos reconheceram a existência de sítios geográficos com características especiais e tomaram medidas para protegê-los. Esses sítios estavam associados a mitos, fatos históricos marcantes e à proteção de fontes de água, caça, plantas medicinais e outros recursos naturais. O acesso e o uso dessas áreas eram controlados por tabus, normas legais e outros instrumentos de controle social.

Segundo a WWF (1997), atualmente, cerca de 5% da superfície sólida do planeta é coberta por reservas, parques nacionais, paisagens protegidas e santuários de fauna e flora, criados para proteger a diversidade de vida animal e vegetal sobre a Terra. No Brasil, as iniciativas para a criação de unidades de conservação remontam a 1876, quando o Engenheiro André Rebouças propôs a criação de dois Parques Nacionais na Ilha do Bananal, e outro em Sete Quedas. No entanto, o primeiro Parque Nacional Brasileiro só veio a ser criado em 1937, com o Parque Nacional de Itatiaia, no Rio de Janeiro, e em 1939,

com o Parque Nacional de Iguaçu, no Estado do Paraná. Estudos realizados pela WWF constataram que o Brasil é um dos países com a menor porcentagem de áreas especialmente protegidas – apenas 1,99% – e mesmo assim possui uma rede mal distribuída entre seus biomas.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), foi instituído pela Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. Para Geluda e Young (2004), essa Lei possui o escopo precípuo da conservação ambiental, tendo surgido como uma forma de resposta à crescente demanda da sociedade pelas questões ambientais, à situação precária em que se encontram muitas unidades de conservação e à falta de uma gestão sistêmica das mesmas. A Lei define ainda uma compensação financeira destinada às unidades de conservação em contrapartida de empreendimentos considerados de significativo impacto ao mejo ambiente.

O SNUC preconiza vários objetivos, dentre os quais merecem ser destacados: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

As unidades de conservação da natureza são definidas pela supracitada Lei nº 9.985/2000 nas seguintes palavras:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

As unidades de conservação são divididas em duas categorias, a saber: as unidades de Proteção Integral, cujo escopo básico é o de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na supracitada Lei; e as Unidades de Uso Sustentável, que possuem como objetivo básico a compatibilidade da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Refúgio de Vida Silvestre. Já o grupo das Unidades de Uso Sustentável é constituído pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Desta feita, a primeira espécie de unidade de conservação, ou seja, a Unidade de Proteção Integral, tem o intuito principal de proceder pela preservação da natureza, sendo admitido o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei do SNUC.

A categoria da Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável.

A Reserva Biológica apresenta como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos.

O Parque Nacional tem como escopo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Já o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Por fim, o Refúgio de Vida Silvestre atua protegendo ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

No que concerne às Unidades de Uso Sustentável, seu objetivo básico é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso direto de parcela dos seus recursos naturais. Na categoria Área de Proteção Ambiental, pode-se inferir que essa é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e visam basicamente proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A Área de Relevante Interesse Ecológico apresenta em geral uma pequena extensão, tendo pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, e tem como escopo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

A Floresta Nacional consiste numa área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e se destinam principalmente ao uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações locais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, tendo como objetivos básicos a proteção dos meios de vida e a cultura dessas populações, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável, de acordo com a definição do SNUC, é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

E, por fim, na categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural, estão enquadradas as áreas de caráter privado, gravadas com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Cabível é citar que, anteriormente à Lei do SNUC, existiam, ainda em nível federal, quatro Reservas Ecológicas, sendo que duas já foram reclassificadas para estações ecológicas. Existem ainda, duas que terão sua categoria redefinida de acordo com o que preceitua o artigo 55 da Lei 9.985/2000:

Art. 55 — As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

No âmbito do estado do Rio Grande do Norte, a Lei nº. 272/2004, instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, assim conceituou as unidades de conservação da natureza:

Art. 5° Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

VII – unidade de conservação da natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Especificamente adentrando-se nessa abordagem mais local, no que tange à temática das unidades de conservação, podem ser citadas a Floresta Nacional de Nísia Floresta e a Área de Proteção Ambiental de Genipabu. A primeira foi criada pela Portaria Federal nº 445, de 16/08/89. Seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º - Fica criada a Floresta Nacional de Nísia Floresta, com área de aproximadamente 174,95 ha, localizada no Município de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte, com o

objetivo de promover o manejo adequado dos recursos naturais, garantir a proteção dos recursos hídricos e das belezas cênicas, fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica, com ênfase à sua exploração sustentável.

No que se refere à Área de Proteção Ambiental de Genipabu – APA Genipabu – esta se localiza nos municípios de Natal e Extremoz, com uma área 1.881 há. A APA Genipabu foi instituída pelo Decreto Estadual n.º 12.620 de 17.05.95/ IDEMA-RN, no intuito de ordenar o uso, proteger e preservar os ecossistemas de praias, a mata Atlântica, o manguezal, as lagoas, os rios, bem como os demais recursos hídricos, as dunas, as espécies vegetais e animais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conservação da natureza se justifica tanto por questões de qualidade de vida das populações humanas quanto por questões éticas e morais que consideram o valor Intrínseco da natureza.

As Áreas de Preservação Permanente (APP's) e as destinadas à Reserva Legal (RL) são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais. Em face disso, não podem sofrer qualquer interferência ou exploração, salvo se o órgão estadual competente autorizar e fiscalizar, e desde que se tratem de casos de utilidade pública ou de interesse social.

Os manguezais consistem em ecossistemas de grande relevância para o equilíbrio ecológico, haja vista que são um berçário favorável para o desenvolvimento de inúmeras espécies de animais e plantas. Indubitavelmente, o manguezal tem muito a oferecer. Todavia, o seu potencial deve ser utilizado de maneira racional, sustentavelmente, atendendo às suas necessidades de recomposição.

A instituição de diplomas legais ofertando proteção jurídica a esse bioma é notória, mas não é o bastante. Só através de uma nova consciência ambiental da população e do cumprimento absoluto das leis é que direitos e deveres serão resguardados; entre eles, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) nasceu com o intuito maior de dar condições para a natureza sobreviver em meio à expansão sócio-econômica das sociedades. A Lei nasce sendo uma oportunidade para se organizar um sistema integrado e tornar efetivas as unidades já existentes, pois, entre elas muitas ainda encontram-se em estado precário, derivado, principalmente, da indisponibilidade de recursos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

COSTA NETO, Nicolau Dino. **Reflexões sobre a Proteção Jurídica da Floresta amazônica**, in Desafios do Direito Ambiental no Século XXI, estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado, org. Sandra Akemi Shimada Kishi et al. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

GELUDA, Leonardo; YOUNG, Carlos E.F. Financiando o éden: potencial econômico e limitações da compensação ambiental prevista na lei do sistema nacional de unidades de conservação da natureza. Disponível em http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/artigo_financiando_o_eden.pdf. Acesso em 24 de ago. de 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.